II. INSTITUIÇÃO DESCONHECIDA, DÚPLICE APROXIMAÇÃO

11. DESCONHECER, CONHECER, RECONHECER

O que alguém conhece certamente poderá ser do desconhecimento de outrem. Nesse sentido, conhecido e desconhecido são contraposições dicotômicas que trazem à luz a figura do reconhecimento 166. O que eu desconheço e que é do conhecimento do outro cria em mim a angústia do ato de reconhecer¹⁶⁷. Como consequência dessa dicotomia, apenas o desconhecido absoluto estaria imune à angústia do reconhecimento (mas talvez não imune a outras angústias), o que envolveria o contato com o etéreo, com o místico, que certamente não interessam a essa pesquisa. Mas a ideia de verdade, introduzida por Paul Ricœur na temática do reconhecimento traz consigo um aspecto de valor: a verdade pode ser fatual ou normativa 168. E isso é essencial quando se trata de reconhecer um direito 169.

Há, também, o desconhecido científico. Thomas Kuhn, em seus estudos sobre Filosofia da Ciência¹⁷⁰, construiu um modelo de explicação

Sobre uma filosofia do reconhecimento, veja-se RICŒUR, Paul. *Parcours de la reconnaissance*. S.l.: Gallimard, 2004.

E o que se passa, por exemplo, no instituto jurídico da representação para a prática de certos atos da vida civil em que predeterminação, conhecimento e acumulação do saber podem ganhar relevância para se aferir atribuição de responsabilidade do representante, do representado ou de ambos. A respeito: PEREIRA, Maria de Lurdes. Os estados subjetivos na representação voluntária, em especial o conhecimento ou desconhecimento juridicamente relevante. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Lisboa, v. 39, n. 1, p. 135-192, 1998. No âmbito do Direito Internacional Privado, a representação mereceu profundo estudo que pode ser conferido em BRITO, Maria Helena. *A representação nos contratos internacional Privado*. Coimbra: Almedina, 1999.

¹⁶⁸ RICŒUR. *Parcours...*, cit., p. 22.

¹⁶⁹ RICŒUR. Parcours..., cit., p. 35.

[&]quot;Embora a Estrutura haja exercido imenso impacto imediato sobre a comunidade de historiadores da ciência, seus efeitos mais duradouros foram provavelmente sobre a filosofia da ciência e, sem dúvida, sobre a cultura pública." HACKING, lan. Ensaio introdutório. In: KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas [The structure of scientific revolutions]. Trad. Beatriz Vianna Boeira; Nelson

do desenvolvimento do conhecimento científico que, em que pese não ser inteiramente consensual, apresenta uma parte menos debatida (no sentido de não ser contraposta) e que serve aos propósitos da discussão que aqui se quer empreender. Basicamente, Kuhn sustenta que uma ciência normal avança sua atuação para além de uma primeira fase, chamada por ele de pré-paradigmática, justamente quando é capaz de construir um paradigma. E paradigma aparece como "um termo estreitamente relacionado com ciência normal" pretendendo "sugerir que alguns exemplos aceitos na prática científica real – exemplos que incluem, ao mesmo tempo, lei, teoria, aplicação e instrumentação – proporcionam modelos dos quais brotam as tradições coerentes e específicas da pesquisa científica. (...). O estudo dos paradigmas (...) é o que prepara basicamente o estudante para ser membro de determinada comunidade científica na qual atuará mais tarde"¹⁷¹.

No período da chamada "ciência normal" se lida com aquilo que se conhece a fim de se buscar o desconhecido. Trata-se de um "trabalhar continuamente para resolver alguns poucos enigmas que ficaram sem solução no campo atual do conhecimento" Assim, Chibeni e Moreira-Almeida¹⁷³ dão o exemplo do estudo do código genético, em que é paradigmático o modelo dos ácidos ribonucleico (RNA) e desoxirribonucleico (DNA), nos quais as bases nitrogenadas se encadeiam (no RNA e no DNA) e se combinam (DNA) de modo conhecido, consistindo o desconhecido justamente na sequência observada nessa ou naquela espécie de ser vivo. Com efeito, os estudos genéticos usam tal paradigma e constituem-se, assim, em ciência normal.

Pode-se dizer que antes da consolidação dos estudos da escola estatutária italiana, o Direito Internacional Privado viveu sua fase pré-paradigmática¹⁷⁴, sendo certo que com a sedimentação de um modo de pensar o problema, em fase de normalidade científica, pode-se avançar a construção de um paradigma que sobreviveu por longo período como inconteste, em que pese não estar inserto em qualquer diploma normativo, mas que, ao contrário, impunha-se pela razão¹⁷⁵.

Kuhn mostra, porém, que em algum momento o paradigma de uma dada ciência pode se tornar insuficiente para a explicação decorrente da própria evolução da ciência normal. Chibeni e Moreira-Almeida afirmam expressamente que "o dever do cientista é insistir no emprego das regras e dos princípios paradigmáticos fundamentais o quanto possa. Mas [que] esse apego ao paradigma — essencial (...) — não pode ser levado ao extremo"¹⁷⁶.

No início do período das grandes codificações, que foi precedido pela impostação do territorialismo por parte das escolas estatutárias francesa (em parte) e holandesa como modo de se contrapor ao raciocínio mais aberto dos estatutários italianos, o problema de certa forma se colocou. Calcados na ideia de *comitas gentium* inserida na seara do Direito dos conflitos pelos territorialistas holandeses, passa-se a vivenciar no Direito Internacional Privado justamente essa dificuldade de manutenção

175

¹⁷¹ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas* [The structure of scientífic revolutions]. Trad. Beatriz Vianna Boeira; Nelson Boeira. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017, p. 72.

¹⁷² HACKING. Ensaio..., cit., p. 20.

¹⁷³ CHIBENI, Silvio Seno; MOREIRA-ALMEIDA, Alexander. Investigando o desconhecido: filosofia da ciência e investigação de fenômenos "anômalos" na psiquiatria. *Revista de psiquiatria clínica* [online]. São Paulo, v. 34, supl. 1, p. 8-16. Disponível em: <HTTP://www.scielo.br/scielo.phq?script=sci_arttext&pid=0101-6083200700003&lng=en&nrm=iso>. Último acesso em 12 de

No caso do Direito Internacional Privado, a fase pré-paradigmática vincula-se, como salienta Rodrigo Octávio [de Langgaard MENEZES], à questão de se saber como lidar com o estrangeiro. Veja-se: OCTÁVIO [de Langgaard MENEZES], Rodrigo. *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, p. 28 e seguintes. No mesmo sentido, ANCEL. Éléments d'histoire..., cit., p. 23-68.

[&]quot;Até ao século XIX, o DIP fora de formação científica e jurisprudencial. As regras de resolução dos conflitos de estatutos e de leis, que os juízes aplicavam em cada caso, não eram regras postas por um legislador interno ou internacional, mas princípios de autoridade exclusivamente científica, que, portanto, não podiam aspirar a uma obrigatoriedade coercivamente imposta" FERRER CORREIA. *Lições...*, cit., p. 114-115.

⁶ CHIBENI; MOREIRA-ALMEIDA. Investigando o desconhecido..., cit., sem pagi-

inconteste do paradigma até então inquestionável¹⁷⁷ de que os estatutos garantiriam ou não, conforme a natureza da *quaestio iuris decidenda*, eficácia extraterritorial aos costumes ou às normas em consideração¹⁷⁸.

Quando o avanço da ciência dita normal começa a demonstrar de modo repetitivo a presença do que Kuhn denomina "anomalias" do uso do paradigma, instala-se a crise. Não se trata de simples fenômenos que vão contra a teoria que se constitui como paradigma e que normalmente seriam postos de lado. "O reconhecimento de algo como sendo uma anomalia significante que deve ser explicada — mais do que uma discrepância que irá se resolver sozinha com o tempo — é, por sua vez, um evento histórico complexo, e não uma simples refutação"¹⁷⁹.

Como afirma Rodrigo Octávio [de Langgaard MENEZES]¹⁸⁰ relativamente à passagem do Direito Internacional Privado de natureza científica para aquele de origem positiva, "dessa luta surge, como o mais belo produto da alquimia medieval, o renascimento das instituições sociais, políticas e jurídicas da humanidade" por meio da codificação¹⁸¹.

Instala-se, nesse momento, a fase de crise¹⁸² do saber científico, em que "a anomalia parece ser algo mais do que um novo quebra-cabeça

da ciência normal, [o que] é sinal de que se iniciou a transição para a crise e para a ciência extraordinária"¹⁸³. E "decidir rejeitar um paradigma é sempre decidir simultaneamente aceitar outro e o juízo que conduz a essa decisão envolve a comparação de ambos os paradigmas com a natureza, bem como sua comparação mútua"¹⁸⁴, o que explica as razões pelas quais alguns pontos essenciais do paradigma científico anterior possam manter-se, em que pese a ruptura¹⁸⁵ vivenciada.

Assim, supondo-se uma crise no âmbito do Direito Internacional Privado, os conflitos de leis — que se constituem na essência da disciplina enquanto saber científico — remanescerão como problema essencial de preocupação do cultor da disciplina, ainda que outro paradigma para se lidar com o problema venha a surgir¹⁸⁶. Foi o que se verificou, por exemplo, com a revolução que no Direito Internacional Privado foi representada pela alteração de paradigma proposta por Savigny¹⁸⁷ relativamente ao raciocínio até então dominante atribuído aos estatutários¹⁸⁸.

Segue-se um período mais ou menos longo de "discussões e divergências sobre os fundamentos da ciência que lembra um pouco a fase pré-paradigmática. A diferença básica é que, mesmo durante a crise, o paradigma até então adotado não é abandonado, enquanto não surgir um outro que se revele superior a ele em praticamente todos os aspectos"¹⁸⁹. As novas ideias não podem ser estritamente comparadas às antigas ainda que se valham dos mesmos conceitos. Isso decorre de uma mudança de

187

[&]quot;Essa paridade pode ser considerada como um acordo amigável entre Estados soberanos que admitem leis originalmente estrangeiras no número das fontes a que seus tribunais devem referir-se para o julgamento de numerosas relações jurídicas [Huber, J. Võet, Story]. Não se deve somente ver nessa concessão o efeito de uma simples benevolência [comitas gentium], o ato revogável de uma vontade arbitrária, mas muito mais um desenvolvimento do próprio direito, seguindo em seu curso a mesma marcha que seguem as normas sobre a colisão entre os direitos particulares de um mesmo Estado." SAVIGNY. Sistema..., cit., p. 50 (§ 348).

¹⁷⁸ FERRER CORREIA. *Lições...*, cit., p. 115.

¹⁷⁹ HACKING. Ensaio..., cit., p. 33.

O caríssimo amigo João Alberto Schützer Del Nero foi quem me alertou para o nome completo do sempre cognominado Rodrigo Octávio. Deixo, aqui, consignados meus agradecimentos.

¹⁸¹ OCTÁVIO [de Langgaard MENEZES]. *Direito...*, cit., p. 57.

[&]quot;Crises são estados de fraqueza, instabilidade e risco na vida das pessoas ou das instituições, quando elas perdem vitalidade e se veem ameaçadas pela degeneração ou mesmo morte. Uma entidade em crise tem suas potencialidades aniquiladas ou reduzidas, mostrando-se comprometida sua capacidade de realizar objetivos. Variam em intensidade as crises a que estão suieitas as nes-

soas e as instituições em geral - há crises passageiras e menos profundas, como também as há mais profundas e definitivas, capazes de pôr fim à sua existência." DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 735 (destaques do original).

¹⁸³ KUHN. *A estrutura...*, cit., p. 166.

¹⁸⁴ KUHN. *A estrutura...*, cit., p. 160.

¹⁸⁵ RICŒUR. *Parcours...*, cit., p. 55 atribui a Descartes o ato de ruptura no que tange à teoria do julgamento, evidenciando a importância do conhecimento e do reconhecimento para tanto.

Veja-se VASCONCELOS. Premissas fundamentais..., cit., p. 36.

Sobre o autor e sua teoria, por último: ANCEL. Éléments d'histoire..., cit., p. 473-495.

¹⁸⁸ FERRER CORREIA. *Lições...*, cit., p. 116.

¹⁸⁹ CHIBENI; MOREIRA-ALMEIDA. Investigando o desconhecido..., cit., sem pagi-

reinterpretação de dados estáveis e individuais"191. ocorre durante uma revolução científica não é totalmente redutível a uma que não são necessariamente mais verdadeiros que os anteriores. "O que concepção de mundo¹⁹⁰, em que os conceitos adquirem novos significados

é que terá ocorrido verdadeira revolução científica (na nomenclatura de Kuhn), abrindo-se espaço a uma nova fase de normalidade científica. riamente ao novo paradigma 192, abandonando-se o paradigma superado, Apenas quando a maioria da comunidade científica adere volunta-

povos que tem relações entre si"194. os diversos Estados"193, "uma comunidade de Direito entre os diferentes vida, "assenta na ideia da existência de uma comunidade de Direito entre partir do qual se constrói a nova fase de normalidade científica, sem dú-No âmbito do Direito Internacional Privado, o novo paradigma a

pouco reconhecido, de forma a que se torne conhecido de todos 195, por preocupação para o cientista. E o desconhecido, aqui, vai sendo pouco a meio da forja de novo paradigma. normalidade – que o verdadeiramente desconhecido se torna objeto de E, assim, nos períodos de crise e revolução — e não nos períodos de

12. Desconhecer, conhecer, reconhecer no Direito INTERNACIONAL PRIVADO

ocupar, na inter-relação entre dois ou mais ordenamentos competentes O desconhecido de que o Direito Internacional Privado deve se

resolução da lide. da situação da vida – qual delas será a lei que adquirirá eficácia para a - em razão do estágio metodológico em que se esteja na consideração ordenamentos jurídicos competentes¹⁹⁶, mesmo que ainda não se saiba considerada por um, ou por alguns, mas certamente não por todos os de uma situação fática como juridicamente relevante, quando ela é assim acima se tratou. O interesse, aqui, volta-se para o reconhecimento ou não no foro, como eficaz, não se assemelha ao desconhecido absoluto de que para o deslinde da questão e a definição efetiva de qual deles será tido,

samente do título do presente capítulo. aproximação, como ficara já assente no capítulo anterior e deflui expres-Essa obra propõe, quanto à instituição desconhecida, uma dúplice

solução, na segunda parte. essa investigação se ocupa e a que procurará responder, propondo-lhe outra abordagem auxiliará na intenção de se detectar o problema de que sua teleologia e sua função primordiais, não sem se reconhecer que essa e teleológica. Outra – a abordagem que aqui se vai expressamente propor – terá o intuito de adequar o paradigma da instituição desconhecida a Privado, melhor sorte não lhe assiste por sua inadequação metodológica as condições da ação, e no âmbito da teoria geral do Direito Internacional dida em que se confunde com um instituto de cariz processual como são que, no âmbito do sistema jurídico brasileiro, não merece acolhida na me-Uma – a abordagem tradicional – será aqui criticada por se entender

paradigma de análise da instituição desconhecida e suas consequências. mente instalando-se uma crise que pode ou não vir a significar um novo análise com o intuito de questionar a abordagem tradicional, pretensaexagero e pretensão utilitarista. Exagero ao se propor um novo viés de crítica a essa segunda forma de abordar o problema: a de que se agiu com Haverá, como está claro, o risco (que ora se assume) de uma dúplice

¹⁹⁰ HACKING. Ensaio..., cit., p. 14.

¹⁹¹ KUHN. A estrutura..., cit., p. 214.

¹⁹³ 192 la reconnaissance au plan politique". RICŒUR. Parcours..., cit., p. 40. inacessible ou qu'elle requière des procédures et des institutions que élèvent seulement en tant que reconnaissance mutuelle, que celle-ci reste un rêve "La demande de reconnaissance exprime une atente qui peut être satisfaite

FERRER CORREIA. *Lições...*, cit., p. 117.

¹⁹⁴ 195 SAVIGNY. *Sistema...*, cit., p. 50 (§ 348).

d'une philosophie de la reconnaissance progressivement soustraite à la tutelle de la théorie de la connaissance progressivement soustraite à la tutelle cienne et de chercher du côté des choses mêmes les ressources de développement "La possibilité de répliquer par une seconde révolution à la révolution coperni-

[&]quot;Um ensinamento precioso colhido na análise dos conflitos de normas e de decisões foi o de que a norma, entendida como «unidade última indivisível do sistema jurídico», pode e deve ser concebida como uma *resposta* a uma *questão*

Pretensão utilitarista na medida em que se pode sempre contrapor o argumento de que se deu nova abordagem apenas e tão somente para criar artificiosamente o problema que se visa solucionar.

Correndo o risco de receber ambas as críticas, creio que a intenção aqui sumariada é válida. Quanto mais não seja, para que o autor reveja seu próprio posicionamento, caso venha a se convencer da imprecisão da abordagem que julga ser — à partida — a mais adequada.

13. A INSTITUIÇÃO DESCONHECIDA NA ABORDAGEM TRADICIONAL

A abordagem tradicional cuida da instituição desconhecida como sendo uma exceção à aplicação do Direito estrangeiro, na esteira do raciocínio que Savigny construíra. Como tal, a instituição desconhecida é caracterizada como a situação "em que o aplicador da lei se depara com uma instituição vigente em outro sistema, que não é conhecida no sistema da jurisdição julgadora"¹⁹⁷. Ou seja, trata-se de um desconhecimento a quo, e não um desconhecimento ad quem. O foro (de onde se partiu em busca da lei competente e aplicável) é o sistema jurídico que desconhece o instituto que existe no sistema jurídico da lei aplicável e que lá é juridicamente relevante. Diz-se "juridicamente relevante" porquanto se constitua para aquela cultura – diferente que a do foro – em uma situação da vida que tenha merecido a intervenção do legislador estatal que a ela atribui uma específica consequência.

Além disso, é preciso deixar assente que desconhecer, aqui, significa a total inexistência de uma situação aproximada e que possa ser abarcada pela norma de conflitos de caráter elástico do foro. Com efeito, se houver essa situação equivalente, será possível qualificar segundo os critérios da *lex fori* e aplicar o Direito indicado pela norma de conflito¹⁹⁸. Se a *lex*

causae for obtida com recurso à lei nacional, talvez seja necessário adequar os institutos vigentes no exterior e no foro — e o próximo capítulo tratará de refletir como proceder a essa adequação. Por outro lado, se a lex causae for obtida com recurso a uma lei estrangeira qualquer, será preciso se assegurar de que as divergências existentes não impliquem na necessidade de preservar a ordem pública local.

órfã é entregue a outro núcleo familiar, aos cuidados do kafil, com cujos ou do tutor do menor incapaz, posto que o Direito islâmico atribua uma perde eficácia por ocasião da assunção da criança à plena capacidade²⁰² em que não revoga os laços com os pais biológicos, vedado pelo Corão) e relação materno/paterno-filial, é revogável a qualquer tempo (na medida que pudesse se assemelhar ao parentesco de primeiro grau, que cria uma que no Direito islâmico a kafala é inábil para constituir qualquer vínculo adoção tal qual conhecida, por exemplo, no Direito brasileiro²⁰¹, posto e educada²⁰⁰. Como é cediço, a situação nem de longe se assemelha à responsabiliza pelos destinos daquela criança, que é por aquela cuidada membros não tem necessariamente relação de parentesco. Essa família se gama maior de direitos e deveres aos responsáveis pela criança órfã²⁰³ Nem de longe, também, a situação se assemelha à escolha do guardião Haia de 1996²⁰⁴ Disso dá prova, também, o texto dos artigos 3º e 33 da Convenção da Pense-se no exemplo da kafala muçulmana¹⁹⁹ em que uma criança

¹⁹⁷ DOLINGER. Contratos e obrigações..., cit.

Ou, para falar com BUREAU; MUIR-WATT. *Droit...*, t. 1, cit., p. 456, "l'accueil de la prétention étrangère dans une catégorie du for suppose néanmoins que puisse être trouvée une certaine equivalence avec les institutions homologues du for, au vu desquelles la catégorie s'est construite. Cette recherche d'une corresponauvu desquelles la catégorie s'est construite. Cette recherche d'une correspondent de la catégorie s'est construite.

PIZZOLANTE, Giuseppina. La kafala islamica e il suo riconoscimento nell'ordinamento italiano. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Milano, v. 43, n. 4, p. 947-968, ott./dic. 2007.

²⁰⁰ GODECHOT-PATRIS. Retour..., cit., p. 282.

²⁰¹ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da criança e adoção internacional*. São Paulo: RT, 2002.

²⁰² PIZZOLANTE. La kafala islâmica..., cit., p. 948.

²⁰³ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Guarda internacional de crianças*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

²⁰⁴ Convention on jurisdiction, applicable law, recognition, enforcement and co-operation in respect of parental responsibility and measures for the protection

ao ordenamento brasileiro (domicílio das partes). E, perscrutando-a, só considerada como a mais próxima e que é, afinal, a lei material estranha da situação da vida apresentada para sua intervenção com base na lei à religião das partes – encontrasse, enfim, a norma material de regência Estado estrangeiro ou, na sua falta, às respectivas normas de conflitos), submissão da questão, no sistema jurídico ad quem (Direito interlocal do partes interessadas e – resolvendo, ainda, o subconflito decorrente da legislador de conflitos do sistema brasileiro, averiguasse o domicílio das capacidade). Ato contínuo, valendo-se da conexão determinada pelo quando muito, no âmbito do Direito assistencial (tutela, questão de enquadrando a questão, a seguir, no âmbito do Direito de Família ou, vamente pedido inexiste no ordenamento jurídico material nacional²⁰⁶, a questão segundo os ditames da *lex fori*, como se defendeu no Capítulo l, vencesse a (passasse por cima da) constatação de que o que fora efeticriança órfã. Seria, ainda, preciso que o julgador brasileiro, qualificando leiro, viesse a requerer aqui a constituição da *kafala* relativamente a uma conseguinte, da religião das partes²⁰⁵), de passagem pelo território brasifossem determinados pelas normas de cunho religioso, dependendo, por um Estado soberano qualquer no qual os aspectos de Direito de Família que uma família, regida pelo Direito islâmico (por ser domiciliada em ção desconhecida tal qual ela é tradicionalmente apresentada, seria preciso Para se enquadrar o exemplo ora construído na hipótese da institui-

LIMA PINHEIRO. Direito..., v. 1, cit., p. 463 e seguintes. abrindo-se, assim, certa controvérsia doutrinária que pode ser conferida em plurilegislativo decorre de outra questão que não a da aplicação da lei pessoal, nada dispõe sobre o modo de solução quando a remissão a um ordenamento TA MACHADO. Lições..., cit., p. 238-239. No entanto, o legislador português sua residência habitual." FERRER CORREIA. *Lições...*, cit., p. 399. Ainda, BAPTISpuder resolver-se a questão, considera-se como lei pessoal do indivíduo a da interlocal do Estado estrangeiro e, na sua falta, ao respectivo DIP. Se nem assim ção do elemento de conexão (a nacionalidade) far-se-á recorrendo ao direito um Estado em que coexistam diferentes sistemas jurídicos locais, a concretiza-Naquele sistema, "quando a lei chamada a intervir a título de lei pessoal for a de de conflitos, mas o foi, por exemplo, pelo português (art. 20º do Código Civil). Trata-se da situação em que há referência da norma de conflitos a um ordenamento jurídico plurilegislativo, que não foi prevista pelo legislador brasileiro

205

"Difícilmente podía el Derecho francés calificar una institución desconocida an

senao por adoção. criança pode deixar o território nacional na companhia de estrangeiros o valor ínsito ao sistema material brasileiro segundo o qual nenhuma guardião ou tutor ao menor incapaz porquanto não se estaria respeitando cípio da ordem pública brasileira. Nem ainda implicasse na atribuição de efetiva constituição de vínculo paterno-filial, violava, no entanto, o prinà conclusão de que a norma estrangeira, porquanto não implicasse na ordenamento jurídico material. Isso, bem entendido, se não chegasse agora percebesse que a situação era desde sempre desconhecida de nosso

de suas íntimas ligações com a ordem pública e a qualificação"207. na doutrina moderna o problema da instituição desconhecida, em virtude com o alcance que a ela diuturnamente se dá. Não por outra razão, Oscar Tenório afirmara que "impreciso está em Savigny e impreciso continua abordagem que tradicionalmente se faz da instituição desconhecida e Qualificação e princípio da ordem pública, assim, confundem-se na

buscarem adaptar a instituição estrangeira, que lhes é desconhecida, a ra-se desconhecido como tal. Essa constatação obriga os intérpretes a de inspiração continental, o trust do Direito anglo-americano configu-Com efeito, na maioria dos países que organizaram sistemas jurídicos os critérios da lex fori e a incidência do princípio da ordem pública que também aqui há uma aproximação com a qualificação²⁰⁸ segundo pormenorizada de um outro apenas seja suficiente para demonstrar detectada. A doutrina é pródiga em exemplos, mas creio que a análise em que a demarcação da instituição desconhecida é mais dificilmente valores de natureza religiosa e que haverá inúmeras outras situações trução do exemplo é peculiar pela circunstância de sua vinculação com Pode-se argumentar que a situação da vida escolhida para a cons-

²⁰⁷ 7 1111).... da circunstância de o problema ter sido integrado no da ordem pública e no da Internacional Privado. t. I. 7. ed. Madrid: Atlas, 1976, p. 417. qualificação" (p. 336). No mesmo sentido, MIAJA DE LA MUELA, Adolfo. Derecho objeto de preocupação do direito internacional positivo. A lacuna decorreria seria a explicação porque o problema da instituição desconhecida não tem sido TENÓRIO. Direito..., t. 1, cit., p. 333. No mesmo sentido, quando afirma que "esta

alguma outra instituição ali existente para fins de proceder à qualificação da situação juridicamente relevante, aproximando tais instituições e, em consequência, aproximando também os ordenamentos em tela.

aos sistemas de *civil law*, nos quais o *trust* era verdadeira instituição deszação internacional para garantir sua aceitação por Estados vinculados sistemas de common law, houve um esforço bastante grande da organiatingir o consenso²¹². Com efeito, sendo um instituto jurídico típico de aquilo que há de essencial na figura jurídica em tela, como forma de se de um fim determinado²¹¹. Tratando-se de um conceito extraído de uma convenção internacional, pode-se antever que este tenha preservado interesse de um beneficiário – o próprio instituidor ou um terceiro – ou de um trustee, dotado de específicos poderes²¹⁰, que os administrará no Os valores que comporão a dotação patrimonial restarão sob o controle dade do instituidor, ou que constituirá o seu espólio (quando houver). acervo autônomo daquele que eventualmente remanesce sob a titularià lei aplicável ao trust e a seu reconhecimento, que adquiriu vigor intermortis causa, designando uma dotação patrimonial que comporá um jurídicas criadas por uma pessoa, que o constitui por ato entre vivos ou nacional em 1º de janeiro de 1992, entende-se por trust²⁰⁹ as relações Nos termos da Convenção da Haia, de 1º de julho de 1985, relativa

conhecida²¹³. Nestes termos, a eventual ratificação ou adesão de Estados de *civil law* visa disseminar o instituto, garantindo seu reconhecimento, como o próprio título da convenção deixa entrever²¹⁴.

Seja como for, a verdade é que o texto convencional não vigora no Brasil, razão pela qual um eventual pedido de instituição de um *trust* em território nacional ou o pedido eventual de reconhecimento, enquanto questão prévia²¹⁵ ou incidental²¹⁶, de um *trust* instituído alhures, demandaria uma análise típica de Direito Internacional Privado em que as figuras da qualificação, da instituição desconhecida e do princípio da ordem pública acabariam por se entrelaçar.

Para se enquadrar o exemplo ora construído na hipótese da instituição desconhecida tal qual ela é tradicionalmente apresentada, seria preciso que o magistrado brasileiro fosse apresentado a uma situação da vida que lhe demandasse a qualificação da questão segundo os ditames da lex fori, como se viu no Capítulo I, vencesse a (passasse por cima da) constatação de que o que fora efetivamente pedido inexiste no ordenamento jurídico material nacional enquanto tal, enquadrando a questão, a seguir, no âmbito do Direito das obrigações ou da sucessão, conforme o caso²¹⁷. Ato contínuo, valendo-se da conexão determinada pelo legisla-

214

711

"O trust tradicional ---

..

CARBONE, Sergio Maria. Trust interno e legge straniera. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale. Milano, v. 39, n. 2, p. 353-362, apr./giug. 2003; MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. Os negócios fiduciários: considerações sobre a possibilidade de acolhimento do «trust» no Direito Brasileiro. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 79, n. 657, p. 37-50, jul. 1990; JAUFFRET-SPINOSI. La Convention..., cit.; OLIVA, Milena Donato. O trust e o direito brasileiro: patrimônio separado e titularidade fiduciária. Revista Semestral de Direito Empresarial. Rio de Janeiro, n. 6, p. 149-177, jan./jun. 2010.

²¹⁰ BATIFFOL. Réflexions..., cit., p. 175.

²¹¹ RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado; a participação do Brasil*. Brasília: FUNAC, 2006, p. 265-266.

Não foi necessariamente o que ocorreu durante as negociações. "Les travaux préparatoires démontrent bien la conscience des représentants des pays où existe le trust de la concession unilatérale que represente pour les pays qui l'ignorent, la reconaissance dans la discuter de cette institution, pour en faire produire les effects sur leur territoire." JAUFFRET-SPINOSI. La Convention cit

²¹³ JAUFFRET-SPINOSI. La Convention..., cit., p. 23.

Segundo LOON, J. H. A. van. The Hague Convention of 1st July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their recognition. *Trust & Fiducie – la Convention de La Haye et la nouvelle législation luxembourgeoise*. Paris: Montchrestien, 2005, p. 19-20, pode-se detectar na convenção os maiores esforços da Conferência no sentido de fazer emergir características que pudessem representar um ponto de convergência para a harmoniosa implementação do instituto em ambos os sistemas, muito embora essa não tenha sido a intenção primordial do texto convencional. Cf. RODAS; MONACO. *A Conferência...*, cit., p. 265-266.

A respeito: WENGLER, Wilhelm. Nouvelles réflexions sur les questions préalables. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, v. 55, n. 1, p. 165-225, 1966; DEBY-GERARD, France. *Le role de la règle de conflit dans le règlement des rapports internationaux*. Paris: Dalloz, 1973, p. 301-330; BAPTISTA MACHADO. *Lições...*, cit., p. 75-78.

A respeito: SCHMIDT, Torben Svenné. The incidental question in Private International Law. *Recueil des Cours*. Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, v. 233, p. 304-413, 1992.

dor de conflitos do sistema brasileiro, averiguasse o local da constituição da obrigação ou do último domicílio do falecido e encontrasse, enfim, a norma material de regência da situação da vida apresentada para sua intervenção com base na lei considerada pelo legislador brasileiro como sendo a mais próxima, que seria, afinal, a lei material estranha ao ordenamento brasileiro (local da constituição da obrigação ou do último domitílio do instituidor / autor da herança). E, perscrutando-a, só agora percebesse que a situação era desde sempre desconhecida de nosso ordenamento jurídico material, procedendo à adaptação²¹⁸ que se vê facilitada em razão de se tratar de uma instituição flexível e francamente adaptável²¹⁹. Isso, bem entendido, se não chegasse à conclusão de que a norma estrangeira violava o princípio da ordem pública tal qual este se conforma nos valores professados pela sociedade brasileira, afastando-a.

Irineu Strenger divide a doutrina em três linhas de raciocínio: (i) os que enxergam na instituição desconhecida um modo disfarçado de atuação da ordem pública, pelo que pugnam pelo afastamento da lei estrangeira, que deve ser posta de lado²²⁰; (ii) os que enxergando ainda um campo para a atuação da ordem pública recomendam que a questão seja analisada hipótese a hipótese, e afastada a lei estrangeira tão somente quando configurada a afronta àquele princípio pelo conteúdo mesmo da lei estrangeira [rectius: pelos efeitos que essa lei estrangeira desencadeia

de mandato, gestão de negócios, alienação fiduciária em garantia, a comissão mercantil, o pacto de retrovenda, além da instituição do fideicomisso e alguns tipos de fundação" MARTINS-COSTA. Os negócios fiduciários..., cit., p. 44.

218

١٠٠١ - ١٠١١ - ١٠١١ - ١٠٠١ - ١

219

no foro]; e (iii) os que defendem que a autoridade do foro conheçam da lei estrangeira e dela tirem as consequências cabíveis. E esclarece enxergar nessa última forma de encarar o problema uma "solução mais equilibrada"²²¹.

é imprecisamente tratada pela doutrina, dada – justamente – essa sua observação de Oscar Tenório segundo a qual a instituição desconhecida o sistema da lex fori vê, muitas vezes, seu intento atendido, impedindo íntima ligação com a ordem pública. do princípio da ordem pública. Daí ser correta, segundo me parece, a que na prática se dê valoração jurídica ao irrelevante com a invocação sem que necessariamente se recorra à ideia de instituição desconhecida, que um regula juridicamente os fatos e o outro não. Como consequência, sistemas, a sensação de abjeto de que fala Paul Ricœur²²⁴ na medida em uma situação juridicamente irrelevante²²³. Acaba-se produzindo entre os justamente porque esse último sistema trata a mesma questão como quem, ao regular a questão, pode acabar afrontando os valores do foro apresentados quando se entende que a norma do sistema jurídico aa que as diferenças materiais entre os sistemas impactam sobre os fatos do princípio da ordem pública²²² na exata medida em que se percebo Em ambos os exemplos, a questão confunde-se com a incidência

Em ambos os exemplos, ainda, a questão confunde-se com a qualificação na exata medida em que se percebe que os fatos apresentados não se subsumiam perfeitamente nos institutos típicos do sistema jurídico da *lex fori*. As íntimas ligações mencionadas por Oscar Tenório entre qualificação e instituição desconhecida residem justamente na percepção de que uma qualificação segundo os ditames da *lex fori* que fosse

Como se verá, a adaptação depende do aspecto funcional que o instituto assume em um e outro dos ordenamentos presentes, o que assistiu a sua constituição e o que garantirá o reconhecimento de seus efeitos. BOUZA VIDAL. *Problemas...*, cit., p. 86 e seguintes. Como salienta MARTINS-COSTA. Os negócios fiduciários..., cit., p. 42, "quando se coloca o exame das *funções* que podem ser desenvolvidas através desses negócios [os negócios fiduciários], dos usos que comporta em razão de sua natureza 'poliédrica', a figura que imediatamente se evidencia, dada a sua similitude, é o *trust* do direito anglo-americano, o qual, como já se observou, apresenta a mesma maleabilidade funcional".

JAUFFRET-SPINOSI. La Convention..., cit., p. 25: "une institution très souple, adaptable dans le pays de *common law* à un si grand nombre de situation qu'il est impossible d'en donner une définition contenant ses multiples facettes (...) c'est un moule, une coquille hospitalière pour d'innombrables situations".

²¹ STRENGER. Direito..., cit., p. 431.

² STRENGER. *Direito...*, cit., p. 431.

[&]quot;Em último termo é rigorosamente exacta a ideia de Zitelmann: «so viele Räume als Rechtsfolgen» (são tantos os espaços a considerar quantas as estatuições); que o mesmo é dizer: são tantos os sectores do juridicamente irrelevante quantos os tipos de consequências jurídicas ditadas pela lei, ou ainda: a cada contexto teleológico ou institucional corresponderá um domínio do juridicamente irrelevante" RAPTISTA MACHADO Âmbiro cit n 240

adequadamente realizada diminuiria consideravelmente a possibilidade de existência da instituição desconhecida nesses moldes propostos pela doutrina tradicional: a percepção de tratar-se de um desconhecimento a quo e não de um desconhecimento ad quem. Por outro lado, é justamente esse o principal ponto que recomenda — para os defensores dessa corrente — que a qualificação se faça segundo os critérios da lex causae, a situação fora juridicamente valorada (veja-se o incisivo raciocínio de Despagnet em sua ânsia de rebater Bartin) e onde é possível obter uma resposta com conteúdo material que se amolde adequadamente à situação trazida à decisão²²⁵.

14. A INSTITUIÇÃO DESCONHECIDA EM NOVA ABORDAGEM

Tenho para mim, todavia, que o raciocínio oposto traria melhores e mais lógicos resultados. A instituição desconhecida diz respeito, segundo me parece, à circunstância de a situação fática não ter sido juridicamente valorada no sistema jurídico material estrangeiro, feito *lex causae* por força da conexão estabelecida no sistema conflitual do foro e não por ser desconhecido (juridicamente irrelevante) no sistema jurídico material da *lex fori*²²⁶. Fosse essa a conformação atribuída por Savigny à figura da instituição desconhecida e não haveria dificuldade para se justificar sua teleologia.

Com efeito, segundo a visão que aqui se defende, tratar-se-ia de situações que envolvessem um pedido formulado no foro brasileiro (por exemplo), que retiraria a autoridade competente – judicial ou extrajudi-

Segundo LIMA PINHEIRO. *Direito...*, v. 1, cit., p. 517, "uma caracterização *lege fori* levaria neste caso a negar a tutela jurídica de uma situação que é tutelada pelo sistema ou sistemas com que está mais conectada o que contradiz a justiça da conexão". Ocorre que, no sistema brasileiro, um tal pedido, quando formulado com supedâneo em uma lei estrangeira sem que em nosso sistema material exista regulamentação jurídica da questão não alcançaria uma decisão de mérito por falta de interesse processual.

225

"Pode acontecer que a situação seja juridicamente relevante perante o sistema ou sistemas com que está mais estritamente conexa e não o seja perante o direito

cial — de sua inércia, já que se trataria de um pedido formulado no foro com legítimo interesse processual (e com a formulação de um pedido que nele seria juridicamente possível). Para a análise de tal situação da vida, a referida autoridade faria incidir as normas conflituais do foro segundo a qualificação que a ela tivesse dado segundo os critérios de conceituação e de classificação aplicáveis (conceituação sempre pelos critérios da *lex fori*, classificação pelos desígnios da *lex fori* na maioria das vezes e pelos critérios da *lex causae* nas hipóteses de bens ou obrigações) e que seriam extraídos do sistema jurídico material pertinente.

Observada a conexão indicada pelo legislador do Direito Internacional Privado do foro, e para o caso de ter sido a lei material estrangeira designada como a mais próxima, e por isso eficaz, tornar-se-ia imperioso que a autoridade competente procurasse conhecer a inteireza daquele sistema jurídico estrangeiro (sua completude), analisando-o em sua essência, com o fito de encontrar as normas aptas a garantir a adequada subsunção dos fatos em tela às normas jurídicas de conteúdo material eventualmente existentes naquele sistema considerado.

Encontrando-as — com idêntica ou diversa qualificação —, não se trataria de instituição desconhecida. Aplicar-se-ia a lei estrangeira caso não se configurasse qualquer outra exceção, procedendo-se, eventualmente, à adaptação necessária entre os institutos tais quais regulados nos ordenamentos a quo e ad quem²²⁷.

Caso não existam, todavia, as normas aptas a garantir a correta subsunção da hipótese fática a um desenho normativo adequado, novamente estar-se-ia diante do problema – já apontado no Capítulo I – de se saber se essa ausência significa uma intencional opção de não regulamentação da situação da vida, porque aquela sociedade entende, à luz de sua cultura, que a hipótese prescinde de intervenção jurídica, situação em que – ao fim e ao cabo – o silêncio da lei "é um «silêncio eloquente», um silêncio que fala"²²⁸; ou se a inexistência de normas expressas sobre a *quaestio iuris decidenda* decorre

Daí porque VALLADÃO. *Direito Internacional Privado*. cit., p. 481, prefira o termo

de uma omissão legislativa — intencional ou não — havendo, por conseguinte, normas materiais aplicáveis a situações outras — porém, aproximadas — que permitem concluir que o legislador estrangeiro teria dado à situação em tela uma regulamentação semelhante àquelas que efetivamente foram previstas pelo sistema jurídico material *ad quem*, situação em que o julgador trataria de preencher o espaço deixado pelo legislador, por meio da analogia. Por outras palavras: tratar-se-ia de uma instituição verdadeiramente desconhecida na *lex causae* ou de uma lacuna da *lex causae*?

Se se pensar a problemática à luz da construção doutrinária de José Roberto dos Santos Bedaque²²⁹ mencionada no capítulo anterior, fosse tomada a primeira ou fosse tomada a segunda das decisões, ambas se conformariam como decisões de mérito. Com efeito, a segunda (obtida por meio da analogia) seria uma decisão de procedência (total ou parcial) ou de improcedência do pedido com base na interpretação analógica que se fizesse das normas assemelhadas ou nos princípios de Direito que viessem a incidir e da subsunção dos fatos a tais normas ou princípios. Por sua vez, a primeira (tomada a partir da valoração que se desse ao silêncio do legislador como a da construção de um irrelevante) seria, na visão do processualista, uma decisão de mérito em que se proferiria a improcedência do pedido que, pode-se dizer, seria "extraída do conteúdo do sistema, mas a partir da premissa negativa de que os fatos juridicamente irrelevantes não podem fundar pretensões ou direitos"²³⁰.

A respeito desse tema, João Baptista Machado procurou esclarecer – para criticar – o processo metodológico por meio do qual o julgador atinge a conclusão que leva à rejeição do pedido do autor de uma demanda a partir de uma situação juridicamente irrelevante para aquele sistema. Esclarece, com a profundidade de raciocínio que sempre o caracterizou, que

"à primeira vista parecerá tratar-se de um argumento *e contrario*²³¹. se a hipótese não é coberta por qualquer disposição legal, e se, além

230

disso, se não apresenta uma lacuna susceptível de preenchimento pelo recurso à teleologia do sistema e aos princípios e valores jurídicos que de qualquer modo integram este, então dever-se-ia concluir *e contrario* que o caso não é abrangido por nenhuma disposição ou princípio do sistema vigente, pelo que estaria excluído do «âmbito do jurídico»."²³²

No entanto, o enquadramento tem de ser diferente, como reconhece o próprio autor (e como, em outro contexto, ponderara Liebman²³³), quando explica que sempre que um caso como estes — em que avulta o indiferente²³⁴, ou melhor, o irrelevante jurídico — se apresenta, o melhor e mais legítimo raciocínio é aquele que se manifesta por meio da imposição de uma decisão em que se esclarece que a pretensão do autor não tem fundamento legal²³⁵, carecendo o autor de interesse processual²³⁶.

Nesses casos, o julgador

"não toma, pois, como premissa maior da sua sentença o conteúdo de qualquer norma legislada ou obtida por integração do sistema, não aplica qualquer «preceito», não faz uma apreciação do caso segundo critérios jurídicos positivos, isto é, segundo critérios normativos que possam considerar-se elementos integrantes do sistema; antes, a premissa maior em que vai fundamentar a sua decisão negativa terá de ser a proposição segundo a qual as pretensões ou «direitos» que não tenham fundamento na lei não têm validade jurídica."²³⁷

Assim, em um sistema jurídico de inspiração muçulmana, o pedido ali formulado para que se reconhecesse uma *kafala* em que, pelas regras de conflito locais, se houvesse eventualmente de aplicar a lei brasileira, seria possível concluir que o legislador estrangeiro – no caso, o brasileiro – optara por não dar valoração jurídica àquela situação em concreto, muito embora

²²⁹ BEDAQUE. Efetividade..., cit.

BAPTISTA MACHADO. Âmbito..., cit., p. 246.

²³¹ Mais adiante esclarece o autor que "o argumento *e contrario* baseia-se ainda na valoração duma norma determinada que é integrante do sistema" BAPTISTA

²³² BAPTISTA MACHADO. Âmbito..., cit., p. 246.

²³³ LIEBMAN: *Manuale...*, cit., p. 122.

[&]quot;Assim como o ponto zero no termómetro indica certa temperatura, assim a pretensa 'indiferença' (inqualificação) jurídica representa na verdade uma tomada de posição." ENGISCH, Karl. *Der rechtsfreie Raum*, p. 397, *apud* BAPTISTA MACHADO. Âmbito..., cit., p. 250.

²³⁵ BAPTISTA MACHADO. Âmbito..., cit., p. 248.

^{236 &}quot;Sarebbe infatti inutile prendere in exame la domanda per concedere (o negare) il provvedimento chiesto (...) se il provvedimento domandato non può essere

tentar demonstrar nessa pesquisa. jurídicos" "tem um valor decisivo" ²⁴⁰ como tenho tentado e continuarei a islâmico, é, pois, o silêncio, que "no domínio dos conflitos entre sistemas situação fática, que se configura como questão de Direito à luz do sistema *legis completae²³⁹.* A resposta que o ordenamento jurídico brasileiro dá a essa do ponto de vista do sistema jurídico, trata-se de uma hipótese de e silentio audiência, ao menos; não abusava, e sabia opinar obedecendo". No entanto, parentesco, mas que "com o tempo adquiriu certa autoridade na família, certa à família que o acolhera por não ter com seus membros qualquer laço de quem recebeu cuidados, estudos e atenção, sabendo sempre não pertencer Dias é um **agregado** à família de Bentinho, tendo sido por ela criado e de os superlativos", do romance **Dom Casmurro**, de Machado de Assis. José outro tempo²³⁸, como é exemplo a personagem de José Dias, "que amava socialmente o instituto possa existir em algumas regiões ou ter existido em

do sistema na resolução daquele caso concreto. proceder à analogia como modo de se procurar suprimir a aparente lacuna adaptação ou não (e em que medida), ou se, por outra, seria mais conveniente lhadas. Restando-se saber se se tornaria possível ou aconselhável proceder à específicas sobre o instituto no Direito estrangeiro - no caso, o brasileiro -, haveria no sistema ad quem situações juridicamente relevantes e assemesistema jurídico material brasileiro. Nesse caso, embora não existam normas queridos perante a autoridade de um Estado vinculado ao sistema de common law e averiguar-se que referido trust estaria submetido às normas vigentes no Assim também na hipótese dos direitos relativos a um trust serem re-

15. FUNDAMENTO CONFLITUAL DA ABORDAGEM PROPOSTA

dialmente à teleologia da figura conflitual: evitar a aplicação de um Direito deração da instituição desconhecida seja aconselhável diz respeito primor-Uma razão porque me parece que essa inversão na ordem de consi-

238 BAPTISTA MACHADO. Âmbito..., cit., p. 244 e 248. d'accueil satisfaisant" à kafala. GODECHOT-PATRIS. Retour..., cit., p. 287. "Seule da tutelle officieuse, aujourd'hui proscrite pourrait constituer un cadre

> tormentoso e – por que não? – de impossível observância. da realidade da aplicação do Direito estrangeiro, mostra-se inconveniente típico do Direito Internacional Privado e que, no jogo concreto e valorado estrangeiro que fora considerado o mais próximo no jogo neutro²⁴¹ e asséptico

situação da vida considerada. se omitiu deliberadamente de ofertar uma valoração jurídico-material à um abjeto por afronta ao princípio da ordem pública. É impossível o que tormentoso o que ofende os valores do sistema jurídico do foro, criando É inconveniente o Direito material que foi obtido com fraude. É

buscar o âmbito de sua própria aplicação – "dentro do sector de matérias eficácia da lei estrangeira em cujo conteúdo a situação de que se partiu competentes e que se encontram em concurso. Inclusive, se for o caso, a respeitada. Na teoria de João Baptista Machado, a Regra de Conflitos se abstido de atribuir consequências jurídicas à situação fática deve ser instalado. A circunstância, no entanto, de o legislador daquele sistema ter quências juridicamente relevantes a meras situações sociais — como nos consequências tanto nos limites daquele sistema – não outorgar consefoi valorada como irrelevante. É é justamente nesse sistema que se vai passo que as regras de conflitos secundárias atribuem a eficácia das leis Primária estabelece o âmbito de competência das leis interessadas, ao próximo, mais bem posicionado para responder ao litígio eventualmente material daquela sociedade²⁴², por entendê-lo o Direito eficaz, mais limites dos sistemas estrangeiros que se disponham a aplicar o Direito E uma omissão deliberada com tais características deve produzir

DADTICTA MAACHADO Â...k.t.

²⁴¹ neutro pode ser conferida em FERNÁNDEZ ARROYO. El Derecho Internacional..., réalités dans lesquelles elle s'insère" (p. 187). Análise crítica quanto ao caráter autant une règle de conflit «désincarnée» qui ferait totalement abstraction des la règle de conflit «neutre» au sens où nous venons de l'indiquer n'est pas pour lisme..., cit., p. 183. Mais adiante, a autora acrescenta: "il faut insister sur ce que neutralité de la règle de conflit est souhaitable" GAUDEMET-TALLON. Le plurade la façon la plus objective possible et c'est une des raisons pour lesquelles la "Il est donc opportun que cette répartition [das competências legislativas] se fasse

²⁴² o juridicamente relevante como tudo aquilo que deva ter-se por juridicamente "A estes ramos do Direito [Direito Transitório e DIP] importa considerar não só

ou questões circunscrito por aquele primeiro âmbito"²⁴³ – que poderá ser um âmbito de inaplicabilidade daquele sistema. Vale dizer: o sistema estrangeiro foi designado como aplicável pela regra de conflitos secundária, mas há um óbice intransponível a que possa ser aplicado (revelando inexistência do que se aplicar, *in casu*). Tal óbice está justamente na tomada de posição daquele sistema quanto à irrelevância jurídica da situação. Mas essa irrelevância, como se tem dito, é uma irrelevância que emerge daquele sistema que foi feito *lex causae* pela norma de conflitos do foro.

Nesses termos, o respeito à vontade desse legislador estrangeiro reside justamente em não aplicar aquele sistema jurídico que desconhece qualquer espécie de valoração (jurídica) exatamente para a situação social em tela.

Remanesce, todavia, um problema de ordem processual a ser dirimido. Uma medida — judicial ou administrativa, pouco importa — encontra-se pendente de solução, encaminhamento ou decisão no foro. O legislador de Direito Internacional Privado do foro entendera que a solução, o encaminhamento ou a decisão devessem ser tomados com esteio nas normas jurídicas materiais do Estado E\$\neq 1\$, ou seja, em uma lei estrangeira qualquer. No entanto, como nesse sistema jurídico não houvesse norma possível de ser atuada no foro E1 na exata medida em que o legislador de E\$\neq 1\$ não atribuísse quaisquer consequências jurídicas à hipótese, nem possuísse circunstância assemelhada que pudesse constituir-se no ponto de partida para uma solução por analogia ou não apresentasse qualquer princípio em que pudesse estear eventual decisão, apenas a constatação de se tratar de uma instituição desconhecida no sistema material da *lex causae* passava a ser viável.

E o vácuo normativo (o "zero do termômetro" a que se refere Engisch, citado em nota algumas páginas atrás) deverá implicar no afastamento da lei estrangeira E≠1, com a aplicação subsequente da lei material do foro, tal qual ocorreria na hipótese de se constatar violação do princípio da ordem pública, caso a mesma lei estrangeira fosse aplicada e — suponha-

-se – em seu conteúdo houvesse não uma omissão deliberada, mas sim normas que atribuíssem soluções muito diversas que as previstas no foro e, mais que isso, chocantes aos valores ali professados. E isso pela clara impossibilidade de que a autoridade do foro proferisse o non liquet²⁴⁴, recusando-se a decidir a situação que lhe fora trazida à análise e que não só demonstrou aptidão para retirá-lo de sua inércia como demandou-lhe uma decisão de mérito, por preenchimento das condições da ação previstas por sua lei processual. Já que "a admissibilidade da ação, assim como as condições de seu exercício, são reguladas pela lex fori, qualquer que seja a lei reguladora da situação material deduzida em juízo"²⁴⁵.

Nesse sentido, entre a instituição desconhecida – nessa abordagem aqui defendida – e o princípio da ordem pública haveria tão somente identidade de objetivos, de teleologia: evitar a aplicação, no foro, de sistemas jurídicos estrangeiros que por alguma razão não possam ser aplicados. Deixaria de haver, aqui, "intimas ligações" entre as figuras conflituais, que não se confundiriam em hipótese alguma.

Também no campo da qualificação, a confusão que gera a íntima ligação com a instituição desconhecida deixaria de se fazer presente. Na proposta ora apresentada, a qualificação segundo a *lex fori* reforçaria a ideia de que aquilo que se pede é, no foro, juridicamente possível justamente porque o legislador do foro atribui jurídicos efeitos à situação da vida em consideração. E tanto assim é que se torna possível qualificar a situação da vida sem o risco de se forçar o enquadramento de uma situação fática em um modelo jurídico outro que não aquele vigente no foro (qualificação *lex fori*). Era justamente isso que acontecia nos exemplos de qualificação segundo a *lex fori* dos pedidos de *kafala* ou de *trust* formulados no Brasil, e que aconteceria em quaisquer exemplos de instituição desconhecida analisados segundo a abordagem tradicional,

243

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942): Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

²⁴⁵ LIEBMAN. Manuale..., cit., p. 200. No original: "l'ammissibilità dell'azione, così come le sue condizioni di esercizio sono regolate dalla lov fori qualungua cin

pois, com efeito, se a instituição deve ser desconhecida no sistema *a quo*, não seria possível, em tese, qualificar segundo os ditames da *lex fori* já que nesse sistema a instituição jurídica inexistiria²⁴⁶. E mais: é difícil conceber que uma autoridade do sistema jurídico do foro possa ser retirada de sua inércia, movimentando-se recursos públicos, para que se tome uma decisão juridicamente relevante se o conteúdo do que é requerido é, ao fim e ao cabo, juridicamente irrelevante para o foro²⁴⁷, tanto que se constitui em uma instituição desconhecida naquele sistema.

Poder-se-ia argumentar que, de todo modo, uma decisão assim havida seria passível de homologação e execução no ordenamento jurídico estrangeiro, a cujas normas materiais se terá eventualmente recorrido para efeito, se se insistir na aplicação da lei estrangeira e se se entender que ela ofende o princípio da ordem pública vigente no foro, a decisão afinal inexistente quaisquer regras que possam transformar o litígio. Será reconhecida a falta de interesse processual que deveria ter se configurado que possam ser aplicadas por analogia ao caso trazido à decisão, será que o conteúdo desta não será tido no foro em que se pretender executá-la

como ofensiva à ordem pública daquele sistema, em terceiro grau de sua incidência²⁴⁸? Essa é a questão. Nesse modelo, a decisão afinal proferida será possivelmente inexequível e nesse cenário não será melhor extinguir o processo sem julgamento de mérito desde logo, dando-se oportunidade ao autor da demanda que escolha outro foro onde sua pretensão encontre mecanismos de ser reconhecida²⁴⁹?

voltará, com outro enfoque e argumentação, na segunda parte do livro. da justamente por se tratar de uma instituição desconhecida. A isso se do foro, já que naquele arcabouço a situação fática não encontra guaride lacunas, quando possível, ou, em última hipótese, ao Direito material questão, em consequência, às técnicas de adaptação ou de colmatagem que daria resposta jurídico-material efetiva à demanda –, submetendo a na medida em que nessa se devesse afastar a lei estrangeira aplicável – e aquela que deflui da abordagem tradicional da instituição desconhecida posta como essa fornece melhor resposta à situação aqui desenhada que ser considerado eficaz pelas regras de conflito vigentes no foro. Uma projurídicos estrangeiros competentes (E≠1) e ainda que este sistema possa jurídica visada exista enquanto tal em ao menos um dos demais sistemas se ali como um pedido juridicamente impossível, ainda que a valoração valoração juridicamente inexistente no foro e que, por isso, configurauma parte formular em um foro qualquer (E1) um pedido fundado em de mérito, ou arquivando-se o requerimento administrativo, sempre que não a de se negar seguimento, extinguindo-se o processo sem julgamento Parece-me, assim, não haver outra saída juridicamente plausível que

²⁴⁶ E isso independentemente de se reconhecer caráter elástico aos objetos de conexão descritos nas normas de conflito do foro. É verdade que no caso do brasileira. Cf.: JAUFFRET-SPINOSI. La Convention..., cit.; MARTINS-COSTA. Os negócios fiduciários..., cit.

Referindo-se ao princípio da efetividade, TIBURCIO. Extensão..., cit., p. 205, esclarece que "as hipóteses previstas são as que têm alguma ligação relevante com o foro, situações nas quais vale a pena movimentar a máquina judiciária, âmbito do Judiciário, o referido princípio significa que um juiz deve se considerar no foro ou em qualquer outro local". Também quanto a esse princípio, CASELLA, da Faculdade de Direito. São Paulo, v. 98, p. 564-571, 2003, p. 569: "Tratando-se por força do domicílio do citando, interesse existe do Estado brasileiro na ação, de persecução ulterior. É, pelo princípio da efetividade, a jurisdição [estrangeira]

²⁴⁸ Assim, DOLINGER. *A evolução*..., cit.; DOLINGER, Jacob. Ordem pública mundial: ordem pública verdadeiramente internacional no Direito Internacional Privado. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 90, p. 205-233, abr./jun. 1986; DOLINGER, Jacob. A ordem pública internacional em seus diversos patamares. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 93, n. 828, p. 33-42, out. 2004.

^{249 &}quot;Diante de uma demanda, o juízo deve verificar se aquela decisão que será proferida ao final do processo produzirá os efeitos almejados. Em caso negativo, o juízo deve se abster de julgar o litígio, extinguindo o processo, com base do